



RAIMUNDI E BASTOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Excelentíssimo(a) Doutor(a) Juiz(a) de Direito da  
2ª Vara Judicial da Comarca de Eldorado do Sul-RS

**Processo nº 5000435-19.2020.8.21.0165/RS**

**OLVEBRA INDUSTRIAL S/A, OLVEBRA S/A, OLVEPLAST-OLVEBRA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA e MULTICORP INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, já qualificadas, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus Procuradores signatários, nos autos da **Ação de Recuperação Judicial** em epígrafe, em resposta ao despacho do **EVENTO 1364**, dizer e requerer o quanto segue:

1. Quanto às intimações constantes no despacho do **EVENTO 1358**:
  - a) No que tange aos pagamentos referentes a R\$ 215.743,54, informam as recuperandas que os comprovantes dos pagamentos realizados em 29/02/2024, constam acostados aos autos no EVENTO 1269.
  - b) Quanto ao questionamento feito pelo Juízo, a fim de que as recuperandas esclareçam se há valores em aberto a título de salários aos funcionários que eram contratados sob a forma de pessoa jurídica, informam que não há salários atrasados de 2018, relativos ao pagamento das verbas emergenciais referentes aos credores trabalhistas que eram pessoas jurídicas e tiveram a relação de trabalho reconhecida na Justiça Laboral;
  - c) Sobre a situação atual da transação requerida à União, informam que **há pedido de transação ativo e tramitando regularmente**, cuja situação se encontra em análise desde 11/04/2024, conforme comprova o “HISTÓRICO DO REQUERIMENTO NA PGFN DA TRANSAÇÃO INIDIVIDUAL” (doc. anexado);
  - d) Sobre a situação atual das empresas, informam que as atividades foram parcialmente retomadas, com redução do quadro de funcionários para 49 pessoas, as quais estão com os salários regularmente adimplidos até a primeira quinzena de agosto do ano corrente.



2. Quanto aos termos de penhora no rosto dos autos, conforme evento 1360, OFIC1, evento 1362, DESPADEC1 e evento 1363, DESPADEC1: restando comprovado que há requerimento de transação individual em análise junto à PGFN e que **“a apresentação da proposta de transação suspende o andamento das execuções fiscais”**, deve-se aplicar o disposto no art. 21, § 5º da Portaria PGFN nº 2.382, de 26 de fevereiro de 2021, a qual disciplina os instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União e do FGTS de responsabilidade de contribuintes em processo de recuperação judicial, pelo que **requer seja reconsiderada a decisão que autorizou as penhoras no rosto dos autos no processo de Recuperação Judicial, para o fim de cancelar tais Termos de Penhora e determinar a imediata suspensão das Execuções Fiscais até o término do pedido de Transação Individual em curso.**

3. A despeito da manifestação do credor em Petição do EVENTO 1359, nenhum valor pode ser liberado aos credores por tratar-se, ainda, referido expediente, de processo de recuperação judicial, de modo que qualquer pagamento de crédito sujeito ao procedimento deverá observar as condições de pagamento previstas no Plano, sob pena de crime de favorecimento de credores, previsto no art. 172 da Lei 11.101/2005, **razão pela qual o requerimento formulado de liberação de valores na forma requerida deve ser indeferido.**

4. Outrossim, considerando:

- (a) Ser de conhecimento público e notório que o Estado do Rio Grande do Sul enfrenta a maior tragédia natural de sua história, ocasionada por eventos climáticos, o que culminou na decretação de Estado de Calamidade Pública, nos termos dos Decretos estaduais nº 57.596, de 1º de maio de 2024, e nº 57.600, de 4 de maio de 2024, os quais foram igualmente reconhecidos em nível nacional pelo Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024;
- (b) Que as Recuperandas situam-se em região brutalmente afetada pelos eventos climáticos, tendo sofrido prejuízos decorrentes dos alagamentos, invasão e saque de sua sede, fato que implicou na paralização de suas atividades por 90 dias sem faturamento, estando, ainda, em fase de retomada das atividades, **tudo demonstrado conforme petição acostada pelo Administrador Judicial no EVENTO 1327;**
- (c) Que tais fatores somados ao processo de recuperação judicial torna extremamente necessário que seja dado tratamento extraordinário às Recuperandas, disponibilizado o máximo de recursos possíveis a fim de possibilitar seja dado cumprimento ao Plano de Recuperação Judicial e garantido seu soerguimento;
- (d) Que as penhoras no rosto dos autos neste momento processual, além de afrontar o quanto disposto no Art. 21, § 5º, da Portaria PGFN nº



RAIMUNDI E BASTOS

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

2382, de 26 de fevereiro de 2021, dificulta a Recuperanda de retomar sua atividade, honrar compromissos e cumprir o plano recuperacional;

- (e) Que as Recuperandas estão tendo gastos extraordinários para reestruturar sua sede, adquirir matéria-prima, insumos, repor máquinas e equipamentos, mercadorias prontas para o embarque, com retomada paulatina da atividade industrial;
- (f) Que ainda não foram disponibilizados os recursos oriundos da Comarca de São Paulo, conforme EVENTO 1356;
- (g) Que as recuperandas, em virtude de tal desastre, estão renegociando dívidas perante credores como a CEEE e o Estado do Rio Grande do Sul;

**5. Requerem, em caráter extraordinário em motivado por caua de força maior (desatre natural), seja prorrogado o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial por 12 meses.**

Termos em que pede deferimento.

Porto Alegre, 2 de setembro de 2024.

  
**Fábio Raimundi**  
OAB-RS 48.780  
(51) 998626965  
[fabio@raimundibastos.com](mailto:fabio@raimundibastos.com)

  
**José Umberto B. Bastos**  
OAB-RS 25.181  
(51) 992826202  
[umberto@raimundibastos.com](mailto:umberto@raimundibastos.com)